



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 41/2021

#### Projeto de Lei que não inova o ordenamento jurídico, dispositivos já contemplados em sua maioria no Código de Postura e Código Tributário.

Foi encaminhado o projeto de lei nº 41/2021, no sentido de verificar se o mesmo cumpre os requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A justificativa em apresentada na Mensagem de Exposição de Motivos, senão vejamos:

Considerando o grande número de vendedores ambulantes observados no município de Marechal Cândido Rondon, que não raras vezes vendem seus produtos e mercadorias sem autorização do poder público municipal, colocando em risco quem compra e consome as mercadorias e produtos;

Considerando a concorrência desleal praticada pelos vendedores ambulantes junto ao comércio legalmente constituído no município, que tem todo um custo e uma série de normas a observar para sua formalidade e funcionamento, para poder oferecer segurança aos consumidores;

Considerando que por vezes esses vendedores ambulantes agem de forma coercitiva junto aos municíipes, para a compra de seus produtos, principalmente com pessoas mais idosas, causando transtorno e constrangimento;

Considerando que muitos golpes são aplicados por pessoas que se escondem atrás de um suposto vendedor ambulante, lesando a comunidade;

Considerando, também, que ambulantes, sob esse pretexto, por vezes trabalham em grupo, para cometer ilícitos, que vem a lesar nossos municíipes;

Considerando, ainda, a forma como é feito esse comércio informal, em via pública, sobre a calçada, em praças, com mercadorias diretamente no solo, bem como outros inconvenientes como procedência duvidosa e qualidade das mercadorias, propomos o presente Projeto de Lei para que o comércio ambulante, para poder ser praticado, atenda minimamente os requisitos básicos de qualidade e organização, sem causar prejuízo aos municíipes rondonenses, quer sejam comerciantes ou consumidores.

Pois bem, como se infere da matéria, pretende disciplinar o comércio de vendedores ambulantes neste Município.

#### I – ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante trazer à baila a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito<sup>1</sup>.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.<sup>2</sup>

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvante causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.<sup>3</sup>

Como já abordado acima, quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência entre os Poderes, neste caso, sofre a proposição vícios de inconstitucionalidade.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.<sup>4</sup>

## II – DOS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 617/618.

<sup>2</sup> Ibid., Pág. 618.

<sup>3</sup> Ibid., Pág. 619.

<sup>4</sup> Ibid., Pág. 620.



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

Feitas as considerações gerais sobre a matéria, a presente proposição, como já abordado, pretende regulamentar no Município de Marechal Cândido do Rondon o comércio ambulante. Neste sentido, prevê requisitos e eventuais sanções pelo descumprimento.

Quanto a iniciativa, a matéria não invade competência reservada, vez que, não se encontra no rol de atribuições do alcaide.

Salvo eventual equívoco escusável, a matéria já é regulamentada neste Município, neste caso, citamos o novo Código de Postura, o qual ainda não sancionado, já foi aprovado nesta Casa de Leis:

### Subseção I Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 76. No veículo utilizado no transporte e na venda de gêneros alimentícios é obrigatório o asseio completo, como também nos aparelhos, instrumentos e recipientes.

Art. 77. É proibida a utilização do interior do veículo como dormitório.

Art. 78. É proibido, em veículo de transporte e comércio de substâncias, conduzir materiais ou alimentos não autorizados.

Art. 79. É proibida a existência no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte de qualquer substância que possibilite a sua falsificação ou adulteração.

Art. 80. Não é permitido o transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampa.

Art. 81. É obrigatória, nos veículos, a distribuição de gêneros alimentícios por espécie, para facilitar a fiscalização.

Art. 82. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I – Cuidarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II – Manterem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas, insetos e contaminantes biológicos;

III – Usarem vestuário adequado e limpo;

IV – Manterem-se rigorosamente asseados.

Art. 83. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Art. 84. É obrigatória a utilização de instalações e recipientes adequados, bem como água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida em condição para cocção de alimentos.

Art. 85. É obrigatória a utilização de um reservatório com água para a devida higienização das mãos.

Art. 86. É obrigatória a limpeza permanente do local em que estiver situado o comércio ambulante.

Art. 87. É obrigatória a utilização de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local.

### Seção II



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

Da Licença para os Comércios e Serviços Ambulante e Eventual

Art. 175. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Comércio e serviço ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviço realizada em logradouros públicos sem instalações ou locais fixos.

II – Comércio e serviço eventual: as atividades mercantis ou de prestação de serviços exercidas em exposições e eventos, bem como aquelas de caráter temporário, desempenhadas no âmbito municipal, por prestadores de serviços e/ou empresas não estabelecidas neste Município.

§ 1º Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas em caráter permanente, exceto quando se tratar de comércio e/ou serviços ambulantes de alimentação, que utilizem carrinhos, trailers, e similares, os quais poderão ser mantidos fixos em logradouros públicos durante o horário estabelecido em seu Alvará.

§ 2º Será permitida a parada de ambulantes nas vias públicas somente no período necessário ao ato da venda.

§ 3º As permissões de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão prejudicar o tráfego em vias e logradouros públicos.

Art. 176. O exercício do comércio ou de serviço, ambulante ou eventual, dependerá sempre de licença especial do Município, que deverá ser solicitada, de preferência, de forma antecipada.

Parágrafo único. A licença é concedida ao ambulante exclusivamente em caráter personalíssimo.

Art. 177. As condições sanitárias relativas ao exercício do comércio de alimentos, especialmente no que se refere à higiene, poderão ser objeto de verificação pela Fiscalização Sanitária.

Art. 178. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 179. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão, em conformidade com a legislação sanitária:

I – Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II – Zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene;

Art. 180. A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuadas as balas, bombons, biscoitos e similares, empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 181. É vedada ao ambulante a venda de:

I – Qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – Bebida alcoólica;

III – Armas e munições;

IV – Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V – Quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, forem considerados danosos à coletividade.

Compete ainda mencionar que a taxa e licença para o comércio ambulante vem disciplinado no Código Tributário Municipal.

Portanto, salvo eventual equívoco, não há omissão na norma municipal quanto a disciplina envolvendo o comércio ambulante no Município, talvez, o que demandaria é maior efetividade na política fiscalizatória.



# *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

## *Estado do Paraná*

Deste modo, a legislação apresentada, em que pesce louvável a preocupação do parlamentar quanto as políticas municipais, na essência não inova o ordenamento jurídico, ou seja, não acrescenta substancialmente outras informações aquelas já regulamentada.

Diante o exposto, respondemos a consulta formulada por esta Casa de Leis no sentido de que já há lei que regulamenta a matéria, devendo neste caso, ser diligenciado pelo o auto a necessidade de sua manutenção ou ainda, alterações pontuais na norma já existente.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo<sup>5</sup>.

Marechal Cândido Rondon/PR, 09 de dezembro de 2021.

**VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF**

Procurador Jurídico  
OAB/PR 41.452

---

<sup>5</sup> Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.